



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2172041 - RJ (2022/0222487-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : CONSORCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES
AGRAVANTE : CONSORCIO transcarioca de TRANSPORTES
ADVOGADOS : LEONARDO GRECO - RJ021557
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO - RJ020200
PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO - RJ109242
CARLOS AUGUSTO GUILHERMINO VEIGA - RJ153390
ERIC BRUNO NUNES DOS SANTOS - RJ230017
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RICARDO LOPES LIMONGI - RJ108938

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489, § 1º, E 1022, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO VIRTUAL DE AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO CASO CONCRETO. CONEXÃO ENTRE AÇÕES. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, cuida-se de agrado de instrumento interposto contra decisão de piso que rejeitou a distribuição, por dependência, de ação proposta pela parte ora agravante.

2. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento de que *"não há razão para retirar o processo do julgamento virtual, quando a parte tem a oportunidade de apresentar memoriais, considerando a conformidade do julgamento virtual aos princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal."* (AgInt nos EAREsp n.

1.491.860/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020).

4. Na espécie, o Tribunal estadual asseverou que a demanda não se adequava à disposição do art. 937, VIII, do CPC, o qual admite sustentação oral somente nas hipóteses em que o agravo de instrumento é interposto contra decisão interlocutória que verse sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência. De fato, este não é o caso dos autos, de modo que não há motivos para se acolher a nulidade arguida.

5. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir se há ou não conexão entre as ações propostas pela parte agravante, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de março de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2172041 - RJ (2022/0222487-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : CONSORCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES
AGRAVANTE : CONSORCIO transcarioca de TRANSPORTES
ADVOGADOS : LEONARDO GRECO - RJ021557
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO - RJ020200
PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO - RJ109242
CARLOS AUGUSTO GUILHERMINO VEIGA - RJ153390
ERIC BRUNO NUNES DOS SANTOS - RJ230017
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RICARDO LOPES LIMONGI - RJ108938

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489, § 1º, E 1022, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO VIRTUAL DE AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO CASO CONCRETO. CONEXÃO ENTRE AÇÕES. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de piso que rejeitou a distribuição, por dependência, de ação proposta pela parte ora agravante.

2. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento de que *"não há razão para retirar o processo do julgamento virtual, quando a parte tem a oportunidade de apresentar memoriais, considerando a conformidade do julgamento virtual aos princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal."* (AgInt nos EAREsp n. 1.491.860/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial,

julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020).

4. Na espécie, o Tribunal estadual asseverou que a demanda não se adequava à disposição do art. 937, VIII, do CPC, o qual admite sustentação oral somente nas hipóteses em que o agravo de instrumento é interposto contra decisão interlocutória que verse sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência. De fato, este não é o caso dos autos, de modo que não há motivos para se acolher a nulidade arguida.

5. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir se há ou não conexão entre as ações propostas pela parte agravante, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Consórcio Internorte de Transportes e outro** desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (I) não se constata ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC, na medida em que o Tribunal dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas; (II) o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há nulidade no julgamento em pauta virtual; e (III) aplica-se a Súmula 7/STJ, tendo em vista que a verificação da conexão entre a ação subjacente aos presentes autos e outra indicada pela parte agravante requer o reexame de matéria fático-probatória.

Inconformada, a parte agravante sustenta que: (I) o acórdão recorrido padece de omissão; (II) o julgamento virtual do recurso pela instância de origem é nulo, pois, além de ferir o Regimento Interno do Tribunal, *"tolhendo, assim, da parte agravante o direito de acompanhar, em tempo real, o julgamento de seu recurso"* (fl. 245); e (III) deve ser afastada a Súmula 7/STJ, porque, na hipótese, a questão da conexão entre ações não depende do reexame de fatos e de provas.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

Impugnação às fls. 252/271.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A insurgência não merece prosperar.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de piso que rejeitou a distribuição, por dependência, de ação movida por Consórcio Internorte de Transportes e outro, ora agravantes.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao recurso.

Nas razões do recurso especial, a parte ora agravante apontou ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1022, II, do CPC, ao argumento de que o acórdão recorrido se mostrou omissos. Aduziu, ainda, a nulidade do julgamento virtual do agravo de instrumento e a necessidade do reconhecimento da conexão entre ações movidas pelos agravantes.

A decisão agravada, por sua vez, concluiu que não ficou configurada a negativa de prestação jurisdicional e que, em relação ao julgamento do recurso em pauta virtual, o entendimento adotado no acórdão não destoaria da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Por fim, aplicou-se o óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que a questão sobre a conexão de ações demanda o reexame de matéria fático-probatória.

No presente agravo interno, a parte agravante discorda de tais fundamentos.

Sem razão, contudo.

Em relação à alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1022, II, do CPC, o recurso especial aponta omissão do Tribunal de origem em relação à conexão entre ações e ao julgamento virtual do recurso.

Ocorre que os temas foram expressamente enfrentados pela Corte local.

A questão da conexão entre ações foi o cerne do julgamento proferido pelo Tribunal *a quo*, conforme se constata dos seguintes fundamentos (fls. 55/56):

No presente caso, analisando os autos, verifica-se que os agravados manejaram ação ordinária com pedido de liminar visando a tutela para suspender os efeitos da Lei Municipal nº 6.437/18, para permanecer a alíquota de ISS sobre o Serviço Público de Passageiros por Ônibus no percentual de 0,01%. Por outro lado, os consórcios Intersul Consórcio Intersul de Transportes e Consórcio Santa Cruz Transportes) também ajuizaram ação ordinária com pedido de tutela a fim de suspender a alíquota de ISS incidente sobre o SPPO, evitando repasse do custo aos usuários do serviço até que se promova o reequilíbrio financeiro do contrato. Contudo, não há conexão na hipótese dos autos, pois inexiste risco de decisões conflitantes ou contraditórias, consoante o disposto no art. 55, §3º, do CPC:

(...)

Na lide aqui posta, discute-se o Contrato de Concessão nº 02/2010 e 03/2010, através do qual o Município do Rio de Janeiro, por Intermédio da Secretaria Municipal (indexadores 403 e 461 dos autos originários nº 0096595 -

92.2019.8.19.0001) e nos autos do processo nº 0074567 -33.2019.8.19.0001 se discutem os Contratos de nº 01/2010 (indexador 125), não havendo conexão, tampouco prevenção recursal.

Os contratos embora possuam semelhança, consubstanciada na relação contratual travada entre os litigantes, através de avenças de concessão, alegadamente desestabilizada por fato do príncipe concernente ao aumento da alíquota do ISS, são de partes distintas, devendo ser analisados de maneira específica e individualizada, uma vez que conforme o entendimento fixado pelo STJ a reunião de processos por conexão é ato discricionário do magistrado:

Sobre o julgamento virtual, confira-se o seguinte excerto (fl. 94):

Inicialmente, cabe esclarecer que apesar de os embargantes apresentarem objeção ao julgamento virtual do dia 10/06/2021 o mesmo não foi retirado de pauta, sendo julgado, uma vez que o agravo de instrumento interposto não admitia sustentação oral, não se adequando ao disposto no art. 937, VIII, sendo certo, ainda, que a decisão agravada versava tão somente quanto ao pedido de distribuição por dependência, inexistindo, pois, qualquer nulidade do julgamento do recurso de agravo de instrumento.

Não cabe, pois, falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1022, II, do CPC.

De outro turno, em relação à apontada violação aos arts. 11, 189 e 930 do CPC, por alegada nulidade do julgamento virtual, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento de que "*não há razão para retirar o processo do julgamento virtual, quando a parte tem a oportunidade de apresentar memoriais, considerando a conformidade do julgamento virtual aos princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal.*" (**AgInt nos EAREsp n. 1.491.860/SP**, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PAUTA VIRTUAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ATACAR QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO INTEGRATIVA PRECEDENTE. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Não há que se falar em nulidade do julgamento virtual porque ele está em consonância com os princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal (AgRg no AgRg no RE nos EDcl na APn 327/RR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Corte Especial, j. 23/6/2020, DJe 30/6/2020).

2. Os segundos embargos de declaração devem alegar erro, omissão, obscuridade ou contradição do acórdão prolatado nos primeiros embargos, não cabendo atacar questões já resolvidas na decisão integrativa precedente, tampouco ressuscitar temas da decisão primitivamente embargada.

3. Os segundos aclaratórios opostos com o intuito de rediscutir questões já analisadas constitui prática processual abusiva e de nítido caráter procrastinatório, pelo que é admissível a aplicação da multa do art. 1.026, 2º, do NCPC.

4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa, diante do seu

caráter protelatório.

(EDcl nos EDcl no CC n. 144.088/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 14/9/2021, DJe de 16/9/2021.)

Na espécie, o Tribunal estadual asseverou que a demanda não se adequava à disposição do art. 937, VIII, do CPC, o qual admite sustentação oral nas hipóteses em que o agravo de instrumento é interposto contra decisão interlocutória que verse sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência. De fato, este não é o caso dos autos, de modo que não há motivos para se acolher a nulidade arguida.

Por fim, quanto à alegada existência de conexão entre as ações propostas pela parte ora agravante, não se viabiliza o acolhimento da insurgência recursal.

Isso porque a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir se há ou não conexão entre as ações propostas pela parte agravante, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito do tema, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CONEXÃO PROCESSUAL. NÃO VERIFICADA. MANUTENÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso, não tendo sido reconhecido pelo Tribunal a quo a identidade das ações, para fins de conexão, dado que os serviços advocatícios foram prestados em casos distintos, a pretensão, quanto ao ponto, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Relativamente à prescrição da pretensão, consoante "cedição no STJ, nos casos de rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços advocatícios, a contagem do prazo prescricional quinquenal para exercício da pretensão de cobrança da verba honorária pactuada inicia-se da data em que o mandante/cliente é cientificado da renúncia ou revogação do mandato, à luz do artigo 25, inciso V, da Lei 8.906/94. Precedentes" (AgInt no AREsp 1.630.798/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe de 16/12/2020).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.053.755/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 4/10/2022.)

Assim, não há motivos para a reforma da decisão agravada, a qual deve ser confirmada pelo Colegiado.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.172.041 / RJ

Número Registro: 2022/0222487-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00157500820218190000 00585554420198190000 00654883320198190000 00745673320198190001
00965959220198190001 157500820218190000 20224504919 585554420198190000 654883320198190000
745673320198190001 965959220198190001

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSORCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES

AGRAVANTE : CONSORCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES

ADVOGADOS : LEONARDO GRECO - RJ021557

PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO - RJ020200

PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO - RJ109242

CARLOS AUGUSTO GUILHERMINO VEIGA - RJ153390

ERIC BRUNO NUNES DOS SANTOS - RJ230017

AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : RICARDO LOPES LIMONGI - RJ108938

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - EQUILÍBRIO FINANCEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSORCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES

AGRAVANTE : CONSORCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES

ADVOGADOS : LEONARDO GRECO - RJ021557

PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO - RJ020200

PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO - RJ109242

CARLOS AUGUSTO GUILHERMINO VEIGA - RJ153390

ERIC BRUNO NUNES DOS SANTOS - RJ230017

AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : RICARDO LOPES LIMONGI - RJ108938

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de março de 2023